



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13135.000271/2004-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.887 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CODEMIN S/A (INCORPORADA POR ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. ANO CALENDÁRIO DE 2001. REVOGAÇÃO.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 têm aplicação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição. A partir do ano calendário de 2001 apenas permanece o incentivo para aqueles que se enquadrarem no art. 9º da Lei nº 8.167/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Formulada opção via DIPJ/2002 por aplicação em incentivos fiscais (FINOR), a empresa recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 02), o qual noticia que o total dos incentivos fora reduzido a zero, pelas seguintes ocorrências:

- 11 — Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/1995, art. 60), e

- 16 — Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001, para fundo diferente dos previstos no art. 9º da Lei 8.167/1991.

Em 24/09/2004, dentro do prazo estipulado (fls. 02), a investidora apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, de fls. 01, acompanhada da documentação fis 03/33.

Todavia, a solicitação foi indeferida, nos termos do despacho de fls. 248, nos termos a seguir transcrito:

Conforme informação da administração do FINOR/FINAM, o contribuinte, acima identificado, não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não possuindo, portanto, direito ao incentivo, conforme consta do EXTRATO DE-APLICAÇÕES à fl.2.

O contribuinte foi intimado a apresentar declaração, fl. 43, caso possuísse algum projeto no FINOR/FINAM, isto é, caso estivesse enquadrado no art. 9º da Lei 8.167.

O contribuinte apresentou documentação fl. 44, contestando alguns, procedimentos, porém não confirma possuir projetos próprios no FINOR/FINAM.

Sendo assim, proponho que o processo de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2002 — ano-calendário 2001, seja indeferido.”

Cientificada do indeferimento em 28/11/2008 (fls. 249-verso), a empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da interessada, CODEMIN S/A, apresentou, em 29/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls.250 a 256, por intermédio de procurador (fls. 83 a 116).

Após breve resumo dos fatos, a manifestante esclarece que comprovou em seu PERC a inexistência de irregularidade fiscal,

por meio das CND junto aos órgãos federais e sustentou que os fundos de investimentos deferidos até o mês de dezembro de 2.013 só foram extintos, na modalidade de investimentos em projetos de terceiros, a partir da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, o que lhe assegurava o direito ao qual optou.

Outrossim, salienta que em razão dos fundamentos de indeferimento do pleito não haveria óbice ao reconhecimento do direito da empresa à ocorrência II.

Alega que a modalidade de investimento utilizada, no caso, mediante a opção legal feita na declaração de rendimentos apresentada em 2002, conforme lhe assegurava a lei e a Receita Federal, foi exclusivamente a de "investimento em projetos de terceiros", que só teria sido extinta a partir da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001. Tanto seria assim, que a própria RFB continuou a divulgar os códigos de receita para os incentivos até o mês de agosto de 2001 (ADE COSAR nº 95, de 10/07/2001), só os extinguindo a partir de setembro de 2001 (ADE COSAR nº 125, de agosto de 2001).

Porém, mesmo após a edição da referida MP, deve ser-lhe assegurado o incentivo ao imposto de renda pago ao longo de todo o ano de 2001, sob pena de ofensa ao direito adquirido e aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei, pois os contribuintes deixaram de investir em projetos próprios, contando com a possibilidade legal que lhes era deferida até 2013 pelo artigo 3º da MP 2.058/2000 e suas reedições.

Confirmando o entendimento acima, no caso concreto, pode-se, por analogia, utilizar-se do disposto no artigo 104, III, do CTN.

Ao final, a manifestante requer o reconhecimento do direito ao investimento ao FINOR no ano de 2001, ou, caso assim não se entenda, pelo menos ao IRPJ pago de janeiro a agosto de 2001, ou de janeiro a maio de 2001."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 264/267):

- a) O Manual de Ajuda da DIPJ/2002 orientou da seguinte forma a respeito da opção para aplicação em investimentos regionais: "17.1.6.6. (..) As pessoas jurídicas submetidas à apuração do imposto de renda pelo lucro real, trimestral ou anual, que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 puderam optar pela aplicação de parte do imposto de renda devido em investimentos regionais destinados ao Finor, Finam e Funres até 2 de maio de 2001, mediante recolhimento por Darf específico (Medida Provisória nº 2.128-9, de 26 de abril de 2001 e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001). Não é possível, para essas pessoas jurídicas, a opção pela aplicação na DIPJ. A partir do dia 2 de maio de 2001, somente é possível a aplicação nesses Fundos pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas detentores, de cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto acima referidas."

- b) Não tendo sido formalizada a opção no ato do pagamento, a concessão do incentivo fiscal é uma etapa posterior, sempre condicionada à continuidade de existência do permissivo legal. Outrossim, a renúncia fiscal não se encontra regida pelas normas aplicáveis ao lançamento.
- c) As alegações de ofensa a princípios constitucionais não podem ser, apreciadas na esfera administrativa por tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional (artigos 97 e 102), ao Poder Judiciário.
- d) No caso em exame, a interessada não comprovou possuir projeto próprio ou participar de grupo de empresas coligadas de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.167/1991, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado, de acordo com a MP 2.145/2001, art. 32, XX (atual MP 2.157/2001, art. 32, IV), tendo sido regularmente intimada em 07/07/2005 (intimação nº 1.245, AR em fl. 42-v).

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) À época em que a Recorrente entregou sua DIPJ ano-base 2001/exercício 2002, vigorava, em matéria de aplicação no FINOR, o texto do art. 4º da 9.532/97, cujo artigo foi inteiramente revogado somente em 24/08/2001, pela MP n. 2199/2001.
- b) Em momento algum foi estabelecido no texto da MP n. 2199/2001 e conseqüentemente no art. 9º, Lei n. 8.167/91, que a opção de investimento daquele ano-base estariam canceladas, aplicando-se retroativamente os termos dessas normas para limitar o exercício desse direito (redução do recolhimento do IRPJ em investimentos regionais, no caso em tela, no FINOR) às opções de investimento do ano-base 2000, com data de entrega da respectiva DIPJ a 02/05/2001.
- c) Ainda que a Recorrida aponte a Súmula n. 01 do Conselho de Contribuintes, não poderá elidir o conteúdo de seu ato decisório — no caso, o julgamento do presente processo, — aos estritos termos da lei, que permitiam à Recorrente, quando da entrega da DIPJ ano-base 2001/exercício 2002, sua opção de investimento nos moldes do art. 4º, Lei n. 9.532/97, cujas normas somente foram alteradas em 24/08/2001, com a edição da MP n. 2199/2001.
- d) Requer seja dado total provimento ao recurso voluntário ora interposto, a fim de conceder a emissão de ordem de incentivos fiscais no FINOR, conforme informado na DIPJ 2001/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 06/08/2009 (AR de fls. 269). O recurso foi protocolado em 08/09/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão fundamental a ser apreciada no presente recurso é a possibilidade de opção, pelas pessoas jurídicas não enquadradas no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido no FINOR, no ano calendário de 2001.

A recorrente insurge-se contra o entendimento da autoridade administrativa de que apenas as pessoas jurídicas que formalizaram esta opção mediante recolhimento por Darf específico, teriam direito ao benefício no ano calendário de 2001.

A Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, revogou o inciso I do art 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991, que assim dispunha:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11. alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, revogou o art. 4º da Lei nº 9.532/1997, que permitia a manifestação da opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais, mediante o recolhimento, por meio de Darf específico, *in verbis*:

“Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo

pelo qual houver optado. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001) b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)”

Por conseguinte, não poderia mais haver a opção pelo benefício em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2001, salvo em duas hipóteses: i) a do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991; ii) nos casos em que a opção foi exercida antes da revogação do benefício, por meio de recolhimento efetuado em Darf específico.

Não há controvérsia em relação ao fato de que o contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, nem tampouco à ausência de manifestação da opção por meio de recolhimento em Darf específico.

Contrariamente ao que alega a recorrente, não há que se falar em retroatividade da lei. A recorrente optou pela apuração anual do imposto de renda (extrato de fls. 245, sendo que no momento da ocorrência do fato gerador, em 31/12/2001 já havia sido revogado o benefício.

Apenas aqueles que já haviam exercido a opção por meio de recolhimento em Darf específico antes da revogação do benefício é que adquiriram o direito ao seu gozo.

Processo nº 13135.000271/2004-13
Acórdão n.º **1803-00.887**

S1-TE03
Fl. 296

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez, que não restou comprovado nos autos o enquadramento da recorrente na hipótese prevista no art. 9º da Lei nº 8.167/1991, nem tampouco que a contribuinte manifestou a opção antes da revogação do benefício, através de recolhimento por Darf específico.

Não há qualquer ilegalidade, nem desrespeito a princípios constitucionais, uma vez que por ocasião da ocorrência do fato gerador, e da entrega da DIPJ/2002, o benefício há havia sido revogado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, por ter sido extinto o benefício previsto no inciso I do art 1º da Lei n.º 8.167, de 16 de abril de 1991, pela MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001 e MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes